



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.521, DE 2006

(Do Sr. Fernando Estima)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, portadores de deficiência física bem como motos nos termos que especifica, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas de até 125 cilindradas adquiridas para transporte remunerado de passageiro, entrega de documentos e pequenas mercadorias condizentes com as características do veículo e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A isenção do IPI para os veículos destinados aos taxistas e portadores de necessidades especiais têm-se mostrado um bom exemplo de boa utilização de incentivo fiscal.

Ocorre que um fato social, que não pode mais ficar a margem da Lei, necessita também ser atendido pelo mesmo incentivo: a aquisição de motocicletas pelos transportadores autônomos de mercadorias e pessoas, conhecidos como moto-boys ou moto-taxistas.

A prestação do serviço destes profissionais em nossas cidades, em especial nas capitais, tem crescido de tal forma que hoje torna-se difícil imaginar o dia-a-dia de uma empresa ou até mesmo de alguns órgãos públicos sem o envolvimento de um moto-boy que agiliza o relacionamento com seus clientes, fornecedores e outras empresas.

Ao combinarem a agilidade com a cobrança de tarifas módicas as motocicletas tornaram-se, também, uma opção as pessoas que necessitam deslocar-se com agilidade em vias crescentemente congestionadas, somando-se a isto a falência dos tradicionais sistemas de transporte coletivo.

Ao estendermos este incentivo a aquisição de motocicletas estaremos contribuindo para a renovação da frota e conseqüentemente para o aumento da segurança no trânsito.

Em face da importância desta proposta, ora submetida à apreciação dos nobres parlamentares creio, merecerá o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado **FERNANDO ESTIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

**Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

**Artigo 2º com Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.*

**Vide Medida Provisória nº 275, de 29 de dezembro de 2005*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dispõe que o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005." (NR)

FIM DO DOCUMENTO